MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP

Altera a Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, a Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e a Resolução CNSP nº 494, de 17 de julho de 2026.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do anexo ao Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em XX de XXXXX de 2026, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, inciso II, 37, 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.655692/2026-81,

R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38-A. Para fins de apuração da parcela 1 do capital de risco de crédito decorrente de operações de resseguro e retrocessão realizadas com resseguradores admitidos ou eventuais, poderá ser reconhecido colateral elegível destinado a mitigar a exposição da supervisionada ao risco de inadimplemento de ressegurador, conforme metodologia de cálculo contida no Anexo XIV desta Resolução.

§ 1º Somente poderão ser reconhecidos como colateral elegível, para os fins deste artigo, Títulos Públicos Federais de emissão da União registrados em sistema de registro ou depósito centralizado autorizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O valor do colateral reconhecido para fins prudenciais ficará limitado à parcela da exposição efetivamente protegida pela garantia.

§ 3º A mera propriedade, manutenção ou custódia de Títulos Públicos Federais pelo ressegurador não caracteriza, por si só, colateral elegível para fins desta Resolução.

§ 4º O reconhecimento prudencial do colateral somente será admitido quando a estrutura jurídica adotada assegurar a efetiva mitigação do risco de crédito da contraparte resseguradora.

§ 5º Para os fins do § 4º, a supervisionada deverá demonstrar que a garantia:

I - é válida e eficaz sob a legislação aplicável;

II - é juridicamente vinculada às obrigações garantidas;

III - é exequível em favor da cedente nas hipóteses previstas no art. 38-E, § 1º;

IV - permanece protegida contra reivindicações de terceiros;

V - possui valor justo objetivamente verificável;

VI - apresenta liquidez compatível com a finalidade de mitigação do risco de crédito; e

VII - encontra-se individualizada em relação à contraparte garantida.

§ 6º Não será reconhecido qualquer benefício prudencial quando existirem restrições jurídicas, operacionais ou contratuais capazes de comprometer o acesso tempestivo da cedente ao colateral.

Art. 38-B. Para fins desta Seção, considera-se instrumento específico de colateralização o contrato acessório vinculado a contrato de resseguro ou retrocessão que estabeleça os ativos dados em garantia, as exposições garantidas, os critérios de suficiência, os mecanismos de recomposição e as condições de execução do colateral.

Art. 38-C. Os Títulos Públicos Federais utilizados como colateral deverão permanecer de propriedade do ressegurador admitido ou eventual e ser mantidos em estrutura jurídica que assegure sua vinculação às obrigações garantidas em favor da cedente.

§ 1º A garantia deverá ser constituída mediante gravame, ônus, vinculação fiduciária ou mecanismo juridicamente equivalente, devidamente registrado em infraestrutura autorizada, de forma a produzir efeitos perante terceiros e assegurar a vinculação dos ativos às obrigações garantidas.

§ 2º O colateral deverá permanecer segregado do patrimônio operacional do ressegurador e não poderá ser alienado, transferido, onerado ou utilizado para garantia de outras obrigações enquanto permanecer vinculado à exposição garantida, ressalvadas as hipóteses de substituição ou recomposição previstas no instrumento específico de colateralização.

§ 3º A garantia deverá identificar de forma inequívoca:

I - o ressegurador garantidor;

II - a cedente beneficiária da garantia;

III - os contratos, operações ou exposições abrangidos pelo instrumento específico de colateralização;

IV - os ativos utilizados como garantia;

V - os eventos que autorizam sua execução; e

VI - os procedimentos aplicáveis à execução da garantia.

§ 4º Não será admitido o reconhecimento prudencial de estruturas cuja eficácia dependa exclusivamente de manifestação ou autorização posterior do ressegurador para a execução, utilização ou realização da garantia.

Art. 38-D. O reconhecimento prudencial do colateral dependerá da existência:

I - de contrato de resseguro ou de retrocessão contendo cláusulas que autorizem e disciplinem a utilização de colateral para mitigação do risco de crédito da contraparte, conforme condições estabelecidas no correspondente instrumento contratual específico de colateralização; e

II - de instrumento contratual específico de colateralização, vinculado ao respectivo contrato de resseguro ou retrocessão, disciplinando a constituição, manutenção, monitoramento, recomposição e execução da garantia.

§ 1º O instrumento contratual específico de colateralização deverá identificar de forma individualizada os contratos, operações, coberturas ou exposições garantidas.

§ 2º Os instrumentos contratuais deverão prever expressamente que os ativos utilizados como garantia permanecerão vinculados às obrigações garantidas durante todo o período de vigência dos riscos cobertos e enquanto subsistirem obrigações pendentes do ressegurador perante a cedente.

§ 3º Os instrumentos contratuais deverão prever mecanismos destinados à recomposição da garantia sempre que sua suficiência deixar de atender aos critérios prudenciais estabelecidos nesta Resolução, em regulamentação da Susep ou no instrumento específico de colateralização.

§ 4º A liberação, redução ou substituição da garantia somente poderá ocorrer quando cessarem ou forem reduzidas as obrigações garantidas ou quando houver substituição por garantia de qualidade equivalente ou superior, observados os critérios estabelecidos pela Susep.

§ 5º Os instrumentos contratuais deverão assegurar à cedente acesso tempestivo à garantia nas hipóteses previstas nesta Resolução.

§ 6º O colateral deverá ser individualizado por cedente beneficiária e por instrumento específico de colateralização, vedada sua utilização simultânea para mitigação de exposições distintas sem mecanismo de segregação e identificação inequívoca das parcelas garantidas.

§ 7º Um mesmo contrato de resseguro ou retrocessão poderá estar associado a um ou mais instrumentos específicos de colateralização, observado que cada instrumento deverá identificar de forma inequívoca a parcela da exposição efetivamente garantida.

Art. 38-E. O reconhecimento prudencial do colateral dependerá da existência de mecanismos jurídicos e operacionais que assegurem à cedente a efetiva execução da garantia.

§ 1º O instrumento específico de colateralização deverá prever, no mínimo, a possibilidade de execução da garantia nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento de obrigação pecuniária pelo ressegurador;

II - atraso no pagamento de valores devidos à cedente em prazo superior ao estabelecido contratualmente;

III - insolvência, liquidação, falência, recuperação, intervenção ou procedimento equivalente envolvendo o ressegurador;

IV - cancelamento, suspensão ou perda da autorização necessária para atuação do ressegurador quando tais eventos comprometerem sua capacidade de cumprimento das obrigações assumidas;

V - ocorrência de evento coberto pelo contrato de resseguro que gere obrigação líquida e exigível de pagamento pelo ressegurador; ou

VI - outros eventos de crédito definidos contratualmente.

§ 2º O colateral deverá permanecer válido, eficaz e executável mesmo na hipótese de insolvência, liquidação, recuperação, intervenção ou procedimento equivalente envolvendo o ressegurador.

§ 3º O reconhecimento prudencial ficará condicionado à demonstração, pela supervisionada, de que a garantia assegura sua efetiva disponibilidade econômica em favor da cedente e permanece válida, eficaz, oponível perante terceiros e executável nas hipóteses previstas neste artigo, inclusive em cenários de insolvência transfronteiriça ou procedimentos equivalentes instaurados em jurisdição estrangeira.

§ 4º A estrutura de garantia deverá assegurar à cedente acesso e execução da garantia independentemente de autorização, anuência ou manifestação posterior do ressegurador, observadas as condições previstas no instrumento específico de colateralização.

Art. 38-F. Compete à supervisionada demonstrar, sempre que solicitado pela Susep, a elegibilidade, suficiência, validade jurídica, eficácia, exequibilidade e disponibilidade do colateral reconhecido para fins prudenciais.

Parágrafo único. A Susep poderá exigir contratos, pareceres jurídicos, opiniões legais emitidas por especialistas independentes nacionais ou estrangeiros, documentos de registro, comprovantes de custódia ou quaisquer outros elementos considerados necessários para avaliação da efetividade da garantia.

Art. 38-G. Os ativos utilizados como colateral deverão permanecer registrados e custodiados em infraestrutura autorizada pelo Banco Central do Brasil e sujeita à legislação brasileira.

§ 1º O registro da garantia deverá permitir a identificação do ressegurador garantidor, da cedente beneficiária, do ativo objeto da garantia e da exposição protegida.

§ 2º A Susep poderá estabelecer requisitos complementares relacionados à custódia, registro, monitoramento, comprovação e manutenção do colateral.

§ 3º A cedente deverá manter documentação apta a demonstrar a existência, suficiência, efetividade e exequibilidade da garantia reconhecida para fins prudenciais.

§ 4º Quando a garantia for constituída mediante registro de gravames e ônus em infraestrutura autorizada, a supervisionada deverá manter documentação comprobatória da constituição e manutenção do respectivo gravame.

§ 5º A documentação de que tratam os §§ 3º e 4º deverá permanecer disponível enquanto o colateral for considerado para fins de mitigação do capital de risco de crédito.

Art. 38-H. O colateral elegível reconhecido na forma desta Seção poderá ser considerado para fins de redução da exposição ao ressegurador na apuração da parcela 1 do capital de risco de crédito.

§ 1º A metodologia de reconhecimento prudencial do colateral e os critérios aplicáveis à determinação da exposição após o reconhecimento da garantia serão disciplinados no Anexo XIV desta Resolução.

§ 2º O valor do colateral reconhecido para fins prudenciais deverá refletir os riscos de mercado, prazo, liquidez, volatilidade e demais fatores relevantes associados aos ativos utilizados como garantia.

§ 3º O reconhecimento prudencial do colateral não afasta a consideração dos demais riscos associados à contraparte resseguradora, inclusive riscos de concentração, dependência econômica, correlação adversa entre contraparte e garantia ou outros riscos prudenciais relevantes.

§ 4º A Susep poderá estabelecer critérios complementares para avaliação, monitoramento, valorização, recomposição, desqualificação e supervisão do colateral elegível.

§ 5º O reconhecimento prudencial do colateral não implica transferência da propriedade dos ativos para a cedente nem descaracteriza a natureza da garantia constituída na forma prevista nesta Seção.

§ 6º O colateral que deixar de atender aos requisitos previstos nesta Seção não poderá ser reconhecido para fins de mitigação do capital de risco de crédito." (NR)

"**ANEXO XIV**

CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO DE CRÉDITO - PARCELA 1

.....

Art. 3º. .....

.....

Tabela 2: Graus de risco da contraparte "i" ou "j" em função da classificação de risco emitida por agência classificadora de risco

Grau	S&P Global *Ratings*	Moody's *Ratings*	Fitch *Ratings*	A.M. Best
Grau 1	AAA AA+ AA AA-	Aaa Aa1 Aa2 Aa3	AAA AA+ AA AA-	A++ A+
Grau 2	A+ A A-	A1 A2 A3	A+ A A-	A A-
Grau 3	BBB+ BBB BBB-	Baa1 Baa2 Baa3	BBB+ BBB BBB-	B++ B+

.....

§ 3º Caso um ressegurador possua mais de uma classificação de risco emitida por agências classificadoras de risco distintas e, em função disso, apresente mais de um grau de risco, na forma da Tabela 2 deste artigo, para efeito de cálculo do CR_{cred1}, será utilizado o grau de risco mais elevado.

§ 4º A supervisionada que, respeitada a legislação vigente, possua exposições ao risco de crédito tendo como contrapartes resseguradores suspensos ou não autorizados pela Susep como locais, admitidos e eventuais, deverá considerar, para cálculo do CR_{cred1}, o conjunto destes resseguradores como uma única contraparte e aplicar o fator de risco correspondente ao Grau 3 e Tipo 3 de risco.

§ 5º A classificação de risco (*rating*) emitida por agência classificadora de risco, na forma da Tabela 2 deste artigo, deverá corresponder a *rating* de força financeira ou de capacidade financeira de seguradoras e resseguradoras (*Financial Strength Rating*), de longo prazo e escala global.

§ 6º A Susep poderá divulgar orientações adicionais acerca da classificação de risco a ser considerada para fins de obtenção do grau de risco.

§ 7º Os casos não abrangidos pelas classificações de risco (*ratings*) previstas neste dispositivo poderão ser avaliados pela Susep, considerando as características, a finalidade e a metodologia da classificação emitida pela respectiva agência classificadora de risco.

Art. 4º .....

§ 1º O valor da exposição deverá ser calculado em relação a cada contraparte separadamente.

§ 2º Para fins de apuração da parcela 1 do capital de risco de crédito, poderá ser reconhecido o colateral elegível vinculado à exposição de que trata o *caput*, observado o disposto nos arts. 38-A a 38-H desta Resolução.

§ 3º O colateral elegível deverá ser considerado separadamente para cada contraparte e vinculado à respectiva exposição garantida.

§ 4º O colateral que deixar de atender aos requisitos de elegibilidade previstos nesta Resolução não poderá ser considerado para fins da apuração da parcela 1 do capital de risco de crédito.

Art. 4º-A. O valor do colateral elegível reconhecido corresponderá ao seu valor justo, limitado ao valor da exposição garantida.

Art. 4º-B. Para fins da apuração prevista no art. 2º deste Anexo, o conceito descrito no inciso III corresponderá à diferença entre o valor da exposição ao ressegurador e

o valor do colateral elegível reconhecido, observado o disposto no art. 4º-A.

Parágrafo único: Na ausência de colateral elegível ou quando deixarem de ser atendidos os requisitos para seu reconhecimento, será considerado o valor integral da exposição ao ressegurador." (NR)

Art. 2º A Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. .....

.....

II - ser portador de classificação de solvência individual, correspondente a *rating* de força financeira ou de capacidade financeira de seguradoras e resseguradoras (*Financial Strength Rating*), de longo prazo e escala global, emitida por, ao menos, uma agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos:

Agência classificadora de risco	**Nível mínimo**
S&P Global *Ratings*	BBB
Fitch *Ratings*	BBB
Moody's *Ratings*	Baa2
A.M. Best	B++

..... " (NR)

Art. 3º A Resolução CNSP nº 494, de 17 de julho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

.....

§ 3º Quando a operação de resseguro ou retrocessão for garantida por instrumento específico de colateralização destinado à mitigação do risco de crédito da contraparte, o respectivo contrato conterá referência expressa à sua existência e elementos que permitam a identificação inequívoca do instrumento de colateralização vinculado à operação." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ALMEIDA CALDAS (MATRÍCULA 1740733)**, **Coordenador-Geral**, em 04/11/2026, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2959120** e o código CRC **C480168F**.